

JULGAMENTO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2019
PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2019

OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DOS IMÓVEIS UTILIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG.

1. Relatório

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa **LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA EIRELI** – CNPJ: 17.614.540/0001-68, quanto à classificação das empresas **PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME** – CNPJ: 24.387.0004/0001-32 e **AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP** – CNPJ: 16.647.297/0001-11, na fase de credenciamento do pregão acima referenciado.

1.1 Das razões recursais

A Recorrente alega em síntese que as empresas **PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME** e **AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP** possuem relação societária com parentes consanguíneos, ferindo assim de forma direta o certame.

Diante disso, requer provimento ao recurso para declarar as empresas já citadas como **INABILITADAS**.

1.2 Das contrarrazões

Em resposta as alegações da Recorrente a empresa **PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME** esclarece que o fato da ex-sócia proprietária, senhora Dayane de Souza Nunes, ter sido parte do seu quadro societário e no passado ter participado da constituição societária da empresa “**AVANÇO**”, não trás agora privilégios e informações a respeito daquela empresa da qual **não faz mais parte**, logo, não há o conflito ou o conluio prolatado.

Afirma que consta no site da Receita Federal com relação ao quadro de sócios da Empresa **Avanço Prestação de Serviços Eireli EPP** o Sr. Flavio de Jesus Santos e da empresa **PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli**, o Sr. Paulo Vinicius Monteiro dos Santos Rodrigues, sendo assim, fica explícito de que não há nenhum vínculo dos sócios nos quadros societários das duas empresas, uma vez que o vínculo se dá na composição dos sócios no atual momento, e não no caso de retirada dos demais sócios.





Por fim, requer que seja negado provimento ao pedido da Recorrente, mantendo-a HABILITADA e VENCEDORA do certame.

Cabe esclarecer que, embora todas as empresas tenham tomado ciência do recurso interpostos, através do e-mail encaminhado a elas no dia 04/12/2019 às 13:57h (anexo aos autos fls. 420), a empresa AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP se absteve do seu direito de contrarrazoar.

2. Do Parecer Jurídico

Com intuito de melhor fundamentar o julgamento do recurso, foi encaminhado à Assessoria Jurídica pedido de emissão de parecer acerca das razões e contrarrazões apresentadas.

Nessa esteira, o assessor jurídico traz à luz, o entendimento do TJ-AM¹, no sentido de que

(...) a demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

(...) Assim, a **presunção de boa fé dos licitantes deve prevalecer**, sendo viável sua desconsideração apenas quando presentes outros **fatores que apontem para existência de fraude ou conluio entre os licitantes, evidenciando o nexos causal entre a conduta dos licitantes e a frustração da licitação.**

Concluindo, o distinto parecerista opina, por ora, pela negativa de provimento ao recurso e contrarrazões interpostos. Contudo, manifesta seu entendimento de que ambas devem produzir provas documentais inerentes ao grau de parentesco ou não das licitantes participantes da sessão pública deste pregão.

2.1 Da resposta à orientação do parecer jurídico

O parecer retro foi encaminhado às licitantes no dia 10/12/2019 às 14:09 (fls 438) para conhecimento, sendo concedido o prazo de dois dias para apresentação de provas legais quanto as alegações contidas no recurso.

- a) Em resposta à orientação jurídica, a empresa LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA EIRELI, encaminhou e-mail no dia 12/12/2019 às 17:25h , justificando em linhas gerais:

Deste modo, a prova maior que a recorrente pode apresentar se encontra na parte de **“Demais informações” na ata disposta do certame.**

¹ TJ-AM - Remessa Necessária Cível: 06064119220188040001 AM 0606411-92.2018.8.04.0001, Relator: Anselmo Chixaro, Data de Julgamento: 08/11/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 08/11/2019.

Assim nas linhas de 1 a 7 deste tópico, foi frisado que havia o mesmo sócio entre as empresas e que além deste fato, havia intimidade entre os parentes consanguíneos, já que houve uma transferência de recursos de uma empresa para outra, denotando assim que os mesmos buscam tão somente o interesse próprio, utilizando de artifícios de má fé para obterem lucro e confundirem a comissão de licitação.

- b) A empresa PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, encaminhou por e-mail, no dia 12/12/2019 às 10:00h a seguinte resposta: “conforme parecer jurídico, o ônus da prova cabe a quem acusa!”.
- c) Quanto à empresa AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP, essa não se manifestou acerca da apresentação das provas legais.

3. Análise de mérito

3.1 Preliminares

- a) Tempestividade da impugnação

A sessão pública do pregão em questão ocorreu no dia 29/11/2019, ficando concedido às licitantes o prazo para apresentação do recurso.

O recurso foi encaminhado, via e-mail, pela empresa LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA EIRELI no dia 03/12/2019, portanto, tempestivo, motivo pelo qual foi recebido.

As contrarrazões foram encaminhadas pela empresa PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, via e-mail no dia 06/12/2019, também tempestivas, sendo a razão de seu recebimento.

Passamos então a análise do mérito.

3.2 Mérito

3.2.1 Quanto à relação societária com parentes consanguíneos das licitantes

Considerando as alegações da Recorrente há que se esclarecer que durante a fase de credenciamento do Pregão Presencial com Registro de Preços nº 047/2019 a Pregoeira e equipe de apoio observaram que as empresas PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME e AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP tiveram em seu quadro societário a mesma titular (Dayane de Sousa Nunes). Contudo, em 27/07/2017 essa titular desligou-se da empresa AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



EIRELI EPP e em 02/04/2019 desligou-se também da empresa PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME). Diante dessas informações fica constatado o lapso temporal do desligamento da referida titular, sendo que na data do certame as empresas citadas possuíam em seu quadro societário outros sócios, conforme se demonstra pelas alterações contratuais apresentadas pelas licitantes.

Quanto à afirmação da Recorrente de que a prova maior que ela poderia apresentar para comprovação do parentesco consanguíneo encontrava-se no item “Demais informações” da ata de julgamento da habilitação, nas linhas de 1 a 7 deste tópico que: *“foi frisado que havia o mesmo sócio entre as empresas e que além deste fato, havia intimidade entre os parentes consanguíneos, já que houve uma transferência de recursos de uma empresa para outra”*, resta esclarecer que essa informação é totalmente descabida. Ressalta-se o que consta desse trecho tem a seguinte redação *“No credenciamento verificou-se que as empresas **PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** e **AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP** possuíam em seu quadro societário a mesma titular (Dayane de Sousa Nunes). Observou-se ainda que em 07/08/2017 a titular da empresa **AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP** transferiu a totalidade do seu capital para o Sr. Flávio de Jesus Santos e que a mesma titular (Dayane de Sousa Nunes) da empresa **PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** transferiu em 02/04/2019 a totalidade do seu capital para Sr. Paulo Vinícius Monteiro dos Santos Rodrigues”*. Percebe-se com isso que a Recorrente manipula as informações contidas na ata da sessão de julgamento da habilitação para produzir, de forma esdrúxula, comprovação de uma relação de parentesco que ela não consegue provar e afirma erroneamente que houve transferência de recursos entre as empresas, sendo que essa informação não pode ser comprovada pelos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes.

Ademais, ainda que fosse comprovada a relação de parentesco entre os sócios das empresas participantes do certame essa situação por si só não configura fraude ou violação ao sigilo, comprometendo assim a competitividade do certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União² já se posicionou acerca da participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, senão vejamos:

(...) não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes.

² Ac. 2803/2016 –TCU Plenário. Rel. Min. André de Carvalho.









(...) Quanto à alegação de irregularidade pela participação no PE 4/2015 de empresas cujos sócios possuíam relação de parentesco, concluiu-se que a ação combinada entre elas não deu causa a dano ao erário ou a prejuízos à competitividade do certame.

Reforçando esse entendimento, o Acórdão 952/2018 dessa renomada Corte de Contas³ acrescenta que:

(...) a existência de relação de parentesco, de afinidade familiar ou profissional, entre sócios de distintas empresas não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas na mesma licitação, mesmo na modalidade convite. A mera participação das empresas, sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não enseja a declaração de inidoneidade de licitante.

Há que se destacar ainda que, no Brasil, não existe ordenamento jurídico que impeça uma pessoa física de compor o quadro societário de mais de uma empresa, visto que a pessoa jurídica não se confunde com a física, tendo cada uma delas seus direitos e obrigações de maneira independente.

Dessa forma, pode-se concluir que não há, essencialmente, impedimento para que empresas com sócios comuns possam participar de licitação, desde que preservado o princípio da isonomia e a competitividade do certame.

No que tange a competitividade do certame, ficou demonstrado pelo Mapa de Lances, anexo aos autos (fls. 405), que houve disputa entre as empresas PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP e que apenas a Recorrente não ofereceu lances nessa fase.

Ante ao exposto, deve-se lembrar que, no caso em tela, impedir a participação das licitantes em virtude de uma possível relação de parentesco afrontaria o princípio da economicidade, visto que a proposta mais vantajosa para a Administração seria desclassificada, vejamos:

Outros princípios também devem ser analisados em relação ao tema, como o princípio constitucional da livre iniciativa, já que impedir certas pessoas de participar de procedimento ao qual é assegurada legalmente ampla concorrência em condições iguais, resulta em limitar o direito à livre iniciativa ao trabalho. Outro ponto importante, é que a Administração Pública pode estar perdendo com isso, a proposta mais vantajosa para a licitação, afetando o interesse público e ferindo, na mesma proporção, o princípio da economicidade⁴.

Por derradeiro, ratificamos que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

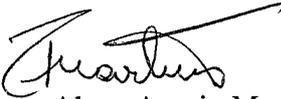
³ Ac. 952/2018-Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo

4. CONCLUSÃO

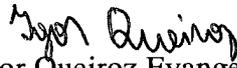
Pelo exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio decidem:

- a) Que o recurso apresentado pela empresa LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA EIRELI é tempestivo, portanto, recebido, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE;
- b) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

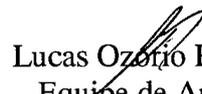
Pirapora/MG, 17 de dezembro de 2019.



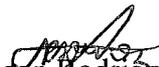
Poliana Alves Araujo Martins
Pregoeira



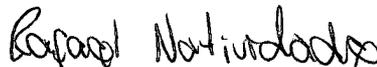
Igor Queiroz Evangelista
Equipe de Apoio



Lucas Ozerio Paixão
Equipe de Apoio



Nilson Rodrigues dos Santos
Equipe de Apoio



Rafael Natividade de Jesus
Equipe de Apoio

⁴ Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2951/o-parentesco-nas-licitacoes-ofensa-principios>.
Acesso em: 17 de dez. de 2019.